



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.482 - SP (2017/0016039-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
RECORRENTE : PAULO SERGIO DA SILVA
ADVOGADO : ROMUALDO SANCHES CALVO FILHO - SP103600
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA QUE SE OMITE DO EXAME DE MANTENÇA DA PRISÃO CAUTELAR. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 413, § 3º DO CPP. ILEGALIDADE. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É dever do magistrado de primeiro grau, ao prolatar sentença de pronúncia, manifestar-se de forma fundamentada quanto à manutenção, revogação ou substituição da custódia cautelar, *ex vi* do disposto no art. 413, § 3º do CPP.

2. Cumpre observar que, embora o acórdão do Tribunal local aponte elementos concretos à manutenção da preventiva decretada consistente na fuga do distrito da culpa e gravidade concreta da conduta delituosa, é pacífico o entendimento nesta Corte Superior, bem como no Supremo Tribunal Federal, de que o Tribunal de origem não pode suprir a ausência de motivação do decreto prisional proferido pelo juiz singular, sob pena de o *habeas corpus* servir de vetor convalidante do encarceramento ilegal. Precedentes.

3. Recurso em *habeas corpus* parcialmente provido, para o fim de determinar que o juiz de primeiro grau se manifeste de forma fundamentada quanto à manutenção ou não da custódia cautelar na forma exigida pelo artigo 413, § 3º do CPP e 93, IX da Carta da República.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, dar parcial provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz, que lhe dava provimento integral. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Exmo. Sr. SPGR ROBERTO LUIS OPPERMAN THOMÉ, pelo
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Dr. ROMUALDO SANCHES CALVO FILHO, pela parte RECORRENTE:
PAULO SERGIO DA SILVA

Brasília (DF), 22 de agosto de 2017 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.482 - SP (2017/0016039-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : PAULO SERGIO DA SILVA

ADVOGADO : ROMUALDO SANCHES CALVO FILHO - SP103600

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus* no qual busca-se a revogação da prisão preventiva mantida em sentença de pronúncia, sob a alegativa de não estarem presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar.

O acórdão combatido foi assim ementado (fl. 332):

"Habeas-corpus - Homicídio qualificado - Pronúncia - Alegação de ausência de fundamentação para manutenção do cárcere - Inocorrência - Persistem os motivos ensejadores da custódia provisória previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal - Mantida a decretação ocorrida no recebimento da denúncia - Paciente foragido, restando frustrada a aplicação da lei penal - Ordem denegada."

O paciente, PAULO SERGIO DA SILVA, foi pronunciado pela prática do delito tipificado no artigo 121, §2º, II e IV do Código Penal.

A liminar foi indeferida pela Presidência desta Corte.

As informações foram prestadas.

O parecer do Ministério Público Federal foi pelo desprovimento do recurso em *habeas corpus*.

Na origem, ação penal 00085734520158260505, ainda não foi designada a sessão de julgamento do Tribunal do Júri, ainda que o recurso em sentido estrito de decisão da sentença de pronúncia já tenha sido julgado, conforme informações processuais eletrônicas disponíveis no sítio do Tribunal de origem em 01/08/2017.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.482 - SP (2017/0016039-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Ao pronunciar o paciente, assim dispôs o magistrado de piso, em sentença (fls. 244/252):

Vistos.

Paulo Sérgio da Silva, qualificado nos autos foi denunciado como incurso no artigo 121, § 2º, incisos I e IV do Código Penal. Narra a peça acusatória que no dia 14 de novembro de 2015, por volta das 21 horas, na Rua Lambari, no ponto de ônibus, Jardim Bandeirantes, nesta cidade e Comarca de Ribeirão Pires, o acusado, com manifesta intenção homicida, por motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, matou Willian de Almeida Barbosa com disparos de arma de fogo que foram a causa efetiva de sua morte, conforme laudo de exame necroscópico de fls. 52/54. A vítima recebeu tratamento médico, mas não resistiu e veio a óbito em 04/01/2016 em decorrência dos ferimentos que lhe foram causados.

A denúncia foi recebida aos 14/03/2016 (fls. 75), ocasião na qual fora decretada a prisão preventiva do acusado.

Houve pedido de revogação da prisão preventiva, que foi indeferido às fls. 120/121.

Não localizado o réu para citação pessoal, foi citado por edital (fls. 161), apresentando defesa preliminar por intermédio de defensor constituído (fls. 177/179).

Em audiência de instrução, debates e julgamento foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa e pela acusação.

O Ministério Público, em alegações finais, pugnou pela pronúncia do acusado, nos termos da denúncia.

A defesa, por sua vez, pleiteou, no caso de ser o réu pronunciado, que fosse apenas por homicídio simples, sem as qualificadoras de motivo fútil e meio que dificultou a defesa da vítima, deixando para arguir eventuais atenuantes ou excludentes junto ao Plenário do Júri.

É o breve relatório.

Fundamento.

O réu deve ser pronunciado, para ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, por homicídio doloso qualificado (artigo 121, parágrafo 2º, incisos II e IV, do Código Penal), uma vez que estão presentes nos autos os pressupostos constantes do artigo 413 do Código de Processo Penal.

Há provas materiais dos delitos mencionados, conforme laudo pericial de fls. 53/58. Do mesmo modo, há suficientes indícios de autoria, conforme prova oral colhida e acostada aos autos, para a pronúncia do réu.

A testemunha PROTEGIDA nº 1 disse que:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

A testemunha PROTEGIDA nº 02, assim aduziu:

[...]

Já a testemunha Lídia Ferreira de Almeida afirmou:

[...]

Por sua vez, a testemunha Valdir Júnior de Almeida Barbosa assim aduziu:

[...]

Por sua vez, a testemunha de defesa Rosane Cristina de Mendonça alegou:

[...]

A testemunha Gleydson Renan Teixeira ed Souza alegou:

[...]

Por fim, a testemunha Rodrigo de Oliveira informou:

[...]

De se notar que à vista da prova oral colhida, verificam-se presentes prova da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria, o que não foi sequer impugnado pelo advogado de defesa, que limitou a defesa nesta fase ao afastamento das circunstâncias qualificadoras.

Devem ser levadas, ainda, à apreciação do Tribunal do Júri, as qualificadoras descritas na denúncia, previstas nos incisos II e IV, do parágrafo 2º, do artigo 121 do Código Penal, quais sejam, motivo fútil e por ter utilizado de meio que dificultou a defesa da vítima, uma vez que as falas das testemunhas ouvidas não foram suficientes a afastar as circunstâncias narradas como caracterizadoras de tais qualificadoras.

Neste sentido:

[...]

Não sendo infundada a suspeita de que o réu tenha praticado os delitos descritos na denúncia, a pronúncia é medida de rigor. Assim, o réu deve ser pronunciado, para que seja julgado por seu Juiz Natural, que é o Tribunal do Júri, haja vista que as provas colhidas levam à certeza da materialidade dos delitos e indícios de ser o réu o autor.

Ante o exposto, PRONUNCIO o réu PAULO SÉRGIO DA SILVA, para que responda perante o E. Tribunal do Júri em razão da ofensa ao artigo 121, § 2º, incisos II e IV do Código Penal.

Como se vê, o magistrado de piso, ao prolatar a sentença de pronúncia, não se manifestou quanto à manutenção da custódia preventiva decretada originalmente, a qual foi mantida pelo acórdão objurgado em virtude da notícia constante dos autos de fuga do paciente.

Ocorre que o art. 413, § 3º do CPP, determina que o juiz decidirá, motivadamente, no caso de manutenção, revogação ou substituição da prisão ou medida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

restritiva de liberdade anteriormente decretada, o que restou inobservado pela sentença que manteve implicitamente a custódia preventiva já decretada no início da persecução ferindo de morte o referido dispositivo legal.

Cumpre observar que, embora o acórdão do Tribunal local aponte elementos concretos à manutenção da preventiva decretada, consistente na fuga do distrito da culpa e gravidade concreta da conduta delituosa, é pacífico o entendimento nesta Corte Superior, bem como no Supremo Tribunal Federal, de que o Tribunal de origem não pode suprir a ausência de motivação do decreto prisional proferido pelo juiz singular, sob pena de o *habeas corpus* servir de vetor convalidante do encarceramento ilegal (HC n. 325442/RJ - 5ª T. - Rel. Min. Gurgel de Faria - unânime - DJe 5/10/2015).

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso em *habeas corpus*, para o fim de determinar que o juiz de primeiro grau manifeste-se de forma fundamentada quanto à manutenção ou não da custódia cautelar na forma exigida pelo artigo 413, § 3º do CPP e 93, IX da Carta da República.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.482 - SP (2017/0016039-0)

VOTO-VENCIDO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

Senhores Ministros, tenho uma posição divergente à da maioria desta Turma e todos já bem a conhecem. Fiquei vencido em outras vezes e apenas farei o registro de meu pensamento, até porque creio que é a primeira vez que julgamos processo sobre este tema na presença do Ministro Antonio Saldanha Palheiro, a quem, especialmente, digo que, a meu ver, casos como este retratam, como bem disse da tribuna o nobre advogado, não o vício de fundamentação, mas uma total ausência de decisão sobre a prisão cautelar, contrariando o que dispõe o art. 413 do Código de Processo Penal, que determina ao juiz, nesta fase do procedimento do júri, novamente avaliar o cabimento ou não da prisão e, se for o caso, mantê-la ou revogá-la (§ 3º O juiz decidirá, motivadamente, no caso de manutenção, revogação ou substituição da prisão ou medida restritiva de liberdade anteriormente decretada e, tratando-se de acusado solto, sobre a necessidade da decretação da prisão ou imposição de quaisquer das medidas previstas no Título IX do Livro I deste Código. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008).

O juiz, na espécie, simplesmente nada disse a respeito da prisão cautelar, o que, a meu ver, é uma omissão ainda mais grave do que quando ele fundamenta sua decisão de maneira insuficiente. E esta Turma, como, de resto, toda a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, considera ilegal a deficiente fundamentação judicial na pronúncia e na sentença penal condenatória recorrível e, nessas hipóteses, a solução dada tem sido, invariavelmente, a concessão do pedido, ou seja, a cassação da decisão que manteve uma prisão, por exemplo, com o argumento isolado de que a pena foi elevada, ou de que o réu foi posto num regime fechado, ou de que o réu deve continuar preso sem aduzir nenhum tipo de fundamentação. Nesses casos, repito, o resultado tem sido a concessão da ordem ou do recurso.

Na hipótese sob exame, nem isso houve. O juiz não disse uma palavra sobre a situação cautelar do recorrente. Parece-me, portanto, uma omissão injustificável e, ao dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator, Ministro Nefi Cordeiro, que segue já esse entendimento da Turma, o que estamos fazendo, na verdade, é dar uma oportunidade para o juiz corrigir o seu erro, o que não fazemos em *habeas corpus*. Toda nossa jurisprudência é muito clara em relação a isso.

Então, fica o meu registro e, a partir de hoje, como Vossa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Excelência, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, integra o Colegiado, deixo registrada essa minha posição, que já foi expressa, com mais vagar, em outros votos, e passarei a apenas fazer a minha ressalva.

Voto, portanto, pelo provimento do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0016039-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 80.482 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0030000 1913/2015 19132015 20160000801151 20788698420168260000
21820500420168260000 30000 85734520158260505 RI003KEJJ0000

EM MESA

JULGADO: 22/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO SERGIO DA SILVA
ADVOGADO : ROMUALDO SANCHES CALVO FILHO - SP103600
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

SUSTENTAÇÃO ORAL

Exmo. Sr. SPGR ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Dr. ROMUALDO SANCHES CALVO FILHO, pela parte RECORRENTE: PAULO SERGIO DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por maioria, deu parcial provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz, que lhe dava provimento integral.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.